



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Lei Municipal nº 450/2017, 23 de janeiro de 2017

“Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes de Limpeza Pública do Município de Santa Luzia do Paruá e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA aprovou e eu, nos termos do Art. 26, V da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá e Art. 193, §2º do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam o cargo de Agente de Limpeza Pública do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento ao Art. 39 e ao Art. 198, § 5º da Constituição Federal.

Art. 2º. Integram o Plano de Carreira e Remuneração dos cargos de Agente de Limpeza Pública do Município de Santa Luzia do Paruá-MA todos os servidores que ocupam o cargo de Agente de Limpeza Pública que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de concurso público.

§1º. Fixa em 45 a quantidade de cargos públicos de Agente de Limpeza Pública, conforme preconizado na Lei Municipal nº 344/2013, integrantes do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo da administração direta deste Município, vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Cidades, Transporte e Trânsito.

§2º. Fica estabelecido que os atuais servidores que atuam como agentes de limpeza pública, mesmo que a sua portaria seja para outra função tenham os mesmos direitos que esta lei preconiza, bem como os servidores que tenham a portaria de agentes de limpeza pública, mas que, exercem outra função não recebam as vantagens desta lei e sim do cargo que o mesmo esteja ocupando.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei:

I – Servidor Público Efetivo – É a pessoa legalmente investida no cargo público de Agente de Limpeza Pública, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste município.

II – Os cargos de Agente de Limpeza Pública – É a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometida ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de Agente de Limpeza Pública, mediante concurso, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por Lei.

III – Carreira – é o conjunto de mecanismos que possibilitam a Ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública Municipal.

IV – Interstício – é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida dentro da carreira.

V – Data Base – é data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, através de Lei específica, o reajuste ou aumento do vencimento Base do cargo de Agente de Limpeza Pública.

TÍTULO II DO CARGO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 4º Conforme estabelece a Lei Municipal nº 04/1989 (Regime Jurídico e/ou Estatuto do Servidor).

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 5º Conforme estabelece a Lei Municipal nº 04/1989 (Regime Jurídico e/ou Estatuto do Servidor).

CAPÍTULO III

Av. João Moraes de Sousa, nº 335, Centro, Santa Luzia do Paruá – CEP: 65272-00



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 6º Conforme estabelece a Lei Municipal nº 04/1989 (Regime Jurídico e/ou Estatuto do Servidor).

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º. O servidor nomeado ao cargo de Agente de Limpeza Pública ao entrar em exercício, se submeterá ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Administração, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria indicado pelo seu entidade representativa da classe, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I – pontualidade, compromisso e assiduidade;

II – disciplina, organização e responsabilidade;

III – participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pelas Secretarias Municipais;

IV – postura ética e idoneidade moral;

V – cumprimento das atividades mensais;

VI – cumprimento dos deveres funcionais;

VII – competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, sendo que somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito a ampla defesa;

§3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão, caso seja ratificada a decisão de inapto, o servidor será exonerado pela autoridade competente.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. O servidor ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE

Art. 9. O servidor nomeado para os cargos de Agente de Limpeza Pública por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de Agente de Limpeza Pública que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função, não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Art. 10. O Agente de Limpeza Pública estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa e ao contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa e ao contraditório;

Parágrafo único. O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

TÍTULO III
DA CARREIRA

Av. João Moraes de Sousa, nº 335, Centro, Santa Luzia do Paruá – CEP: 65272-00



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11. Fica instituída a progressão por qualificação profissional, remunerada através do Adicional de Qualificação – AQ – destinado aos Agente de Limpeza Pública de Santa Luzia do Paruá, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos, títulos, diplomas ou certificados de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 12. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento base do servidor, da seguinte forma:

- I - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III - 25 % (vinte e cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV - 20%, em se tratando de curso de graduação;
- V - 10% (dez por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento relacionado à atividade laboral, tais como segurança no trabalho, que totalizem pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. A gratificação que trata este dispositivo será incorporada aos proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 13. Todos os servidores que atualmente ocupam os cargos de Agente de Limpeza Pública admitidos por concurso público farão desde logo jus ao Adicional de Qualificação, devidamente comprovada à formação respectiva, mediante requerimento formal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

protocolado na Secretaria de Recursos Humanos, que tem o prazo máximo de 30 (trinta dias) para deliberação e implementação, a contar do protocolado do pedido.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 14. Progressão por tempo de serviço será nos termos do Estatuto do Servidor ou Regime Jurídico (Lei Municipal nº 04/1989), correspondente à aplicação do instituto do quinquênio, conforme dispõe o referido Estatuto/Regime Jurídico.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BASE

Art. 15. O Vencimento Base do cargo de Agente de Limpeza Pública será correspondente ao salário-mínimo regional fixado da classe, na sua falta, aplica-se o salário-mínimo.

Parágrafo único. O Vencimento Base poderá ser reajustado ou aumentado anualmente por lei municipal específica.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração do servidor Agente de Limpeza Pública efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente às gratificações e adicionais, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

§ 1º. Agrega-se ainda à remuneração do Agente de Limpeza Pública o valor correspondente ao Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º. O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui da remuneração do servidor o valor do salário família, do auxílio transporte e das diárias, e das demais verbas sociais e indenizatórias a que tiver direito.

§ 2º. O pagamento da remuneração dos Agentes de Limpeza Pública será realizado no prazo máximo dos 5 (cinco) primeiros dias de cada mês.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 17. Além do Vencimento Base, os servidores Agente de Limpeza Pública têm direito as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;
- b) natalina, que corresponde ao pagamento da 13^a (décimo terceiro) remuneração.

II – Adicionais

- a) de insalubridade;
- b) por tempo de serviço (anuênio);
- c) de 1/3 de férias;

III – Indenizações:

- a) diárias;

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e a indenização da alínea "a" do inciso III deste artigo deverão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

§ 2º. O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviço extraordinário, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo serão solicitados por meio de requerimento escrito à autoridade competente, devidamente comprovado.

SEÇÃO I DA 13ª REMUNERAÇÃO

Art. 18. A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

Av. João Moraes de Sousa, nº 335, Centro, Santa Luzia do Paruá – CEP: 65272-00



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da 13ª remuneração os valores do salário-família e do auxílio transporte.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 19. Os Agentes de Limpeza Pública terão direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 30% sobre o Vencimento Base.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 20. Fica instituído o Adicional de Periculosidade destinado aos Agentes de Limpeza Pública de Santa Luzia do Paruá, em razão da atividade ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua natureza ou método de trabalho, implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

- I – Agentes biológicos que impliquem risco a saúde humana;
- II – Agentes químicos que impliquem risco a saúde humana;
- III – Lixo de natureza médico-hospitalar.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, cabível avaliação por parte da gestão municipal das condições laborais da atividade efetivamente realizada, com fim de confirmar a situação de periculosidade.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21. Os Agentes de Limpeza Pública têm direito ao Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, calculado sobre o Vencimento Base, a ser pago a partir da vigência desta Lei.

SEÇÃO V DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 22. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o Agente de Limpeza Pública entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.

**SEÇÃO VI
DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS**

Art. 23. O Agente de Limpeza Pública que, a serviço, viajar para outro Município terá direito à Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 24. Os Agentes de Limpeza Pública terão direito às seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – paternidade;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII – para desempenho de mandato eletivo;
- VIII – prêmio;
- IX – para tratar de interesse particular;
- X – para exercer mandato sindical.

Parágrafo Único. Recorrer-se-á para assegurar as licenças supracitadas, subsidiariamente ao Estatuto ou Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, desde que não contrarie a presente lei e à legislação estadual e federal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

SEÇÃO I DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 25. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor Agente de Limpeza Pública fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 3º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 26. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor Agente de Limpeza Pública estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a prorrogação.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença, submetido requerimento formalizado a administração, que deliberará, tomando como base calendário organizacional e o interesse público.

§ 3º. Excepcionalmente a licença poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO SINDICAL

Art. 27. É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício no cargo.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

§ 1º. Somente poderão ser licenciados o Agente de Limpeza Pública eleito para cargo de direção, assegurado sua remuneração.

§ 2º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação do Agente de Limpeza Pública que se licenciarem para exercer o mandato sindical.

§ 3º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE ACUMULAR CARGOS

Art. 28. Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente de Limpeza Pública, o direito de acumular cargos, empregos ou funções públicas, desde que preencha os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Agente de Limpeza Pública estudante é permitido a flexibilização da sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

CAPÍTULO VI
DA DATA BASE

Art. 29. Fica determinado o 31 de janeiro de cada ano como Data Base da categoria de Agente de Limpeza Pública, podendo o Chefe do Poder Executivo conceder por Lei Específica o reajuste ou aumento do valor do Vencimento Base.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 30. É assegurado aos servidores efetivos nos cargos de Agentes de Limpeza Pública o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

TÍTULO V
DOS DEVERES



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 31. São deveres funcionais dos Agente de Limpeza Pública:

- a) cumprir jornada de trabalho semanal, compatível com a fixada na portaria de nomeação;
- b) comunicar e justificar se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- c) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo as determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
- d) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- e) atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- f) ser assíduo ao serviço;
- g) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais, como trabalhar para terceiros ou em funções que não estejam na área da limpeza.
- h) levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

§1º. Os Agentes de Limpeza Pública terão direito a repouso semanal remunerado de acordo com sua escala de serviço, que será determinada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, por meio de Portaria, observado o disposto na Lei Municipal nº 04/1989 (Estatuto do Servidor).

§2º. Aplica-se aos Agentes de Limpeza Pública os demais deveres funcionais previstos na lei estatutária nº 04/1989 (Regime Jurídico dos Servidores), inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, respeitado o devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32. Aplicam-se subsidiariamente as determinações legais fixadas na Lei Municipal nº 04/1989.

Art. 33. A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer todos os equipamentos de Proteção Individual (EPI), com fim de assegurar a integridade física e saúde do servidor, bem como deverá fornecer semestralmente vestimenta adequada aos Agentes de Limpeza Pública ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, com utilização de recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições, ficando dispensado de exercer as suas funções laborais, sem prejuízo de sua



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

remuneração, enquanto a gestão municipal não fornecer todos os equipamentos de Proteção Individual (EPI) e a referida vestimenta.

Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários no orçamento do Município para dar cumprimento à presente Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESETE.


JOSE PESSOA DE MENESES
Presidente da Câmara Municipal
de Santa Luzia do Pará/MA